

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1613444 - RS
(2019/0329351-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ CELESTE DE ROQUE FORNARI FASSINA
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN -
RS028958
JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPFF - RS063427
LUIZ EDMUNDO KIELBOVICZ - RS094877
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DOBRA ACIONÁRIA. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Definido no título exequendo o critério para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA), em respeito à coisa julgada, este deve prevalecer na fase de cumprimento de sentença.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem apurou o valor patrimonial das ações da Celular CRT em conformidade com o estabelecido no título executivo. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de alterar tal valor, demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.444 - RS
(2019/0329351-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ CELESTE DE ROQUE FORNARI FASSINA
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPFF - RS063427
LUIZ EDMUNDO KIELBOVICZ - RS094877

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 760/768) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 755/757).

Em suas razões, o agravante alega que "a instância ordinária não enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, pois o deslinde da controvérsia necessariamente passa pelo exame da alegação de que houve definição de critérios diversos para as ações da telefonia fixa e da telefonia móvel, visto que quando determinada a adoção do BALANCETE MENSAL só estava viva a discussão sobre a DOBRA ACIONÁRIA, tendo há muito transitado em julgado a condenação quanto às ações da telefonia fixa" (e-STJ fl. 761).

Afirma não ser caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, destacando que "o acórdão recorrido afronta de forma expressa os arts. 502, 506 e 508, todos do CPC, ao manter a determinação de utilização do balancete mensal para o cálculo da diferença de ações da telefonia fixa, quando o TÍTULO EXECUTIVO estabelece formas diversas de calcular a diferença de ações, uma vez que para as ações da Brasil Telecom deve ser observado o valor patrimonial aprovado na Assembleia (NZ\$ 4,536002), conforme disposto na sentença e na decisão do Recurso Especial nº 686.269, enquanto que tão somente para as ações da Celular CRT deve ser utilizado o balancete mensal, conforme a decisão do Agravo de Instrumento nº 974.305, sendo a questão de direito" (e-STJ fl. 767).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 770/773).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.444 - RS
(2019/0329351-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ CELESTE DE ROQUE FORNARI FASSINA
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPFF - RS063427
LUIZ EDMUNDO KIELBOVICZ - RS094877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DOBRA ACIONÁRIA. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Definido no título exequendo o critério para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA), em respeito à coisa julgada, este deve prevalecer na fase de cumprimento de sentença.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem apurou o valor patrimonial das ações da Celular CRT em conformidade com o estabelecido no título executivo. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de alterar tal valor, demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.444 - RS
(2019/0329351-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ CELESTE DE ROQUE FORNARI FASSINA
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPFF - RS063427
LUIZ EDMUNDO KIELBOVICZ - RS094877

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 731/732):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 656/668).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 417):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OI S/A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. TELEFÔNIA FIXA.

O critério de utilização do valor patrimonial da ação constante do balancete do mês da integralização ou do primeiro pagamento, para cálculo do diferencial acionário tanto da CRT fixa, como da CRT Celular, para apuração do diferencial acionário, restou definido no título executivo judicial, porquanto não há qualquer violação à coisa julgada. Desprovido o recurso, no ponto.

AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DO AGRAVADO. VALOR DAS PARCELAS ACESSÓRIAS NÃO INCLUÍDAS NO CÁLCULO EXECUTADO.

O interesse de agir consiste na necessidade de se fazer uso da via judicial para alcançar a tutela pretendida, da qual, em sendo acolhida, resultará vantagem, proveito e/ou utilidade prática no mundo dos fatos.

O Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento, no repetitivo REsp nº 1.373.438- RS, no sentido de excluir as parcelas acessórias não previstas no título executivo.

Não havendo previsão expressa no título executivo, sobre os juros sobre capital próprio, não há como incluir no cálculo os valores das parcelas acessórias. Portanto, correta a decisão do magistrado singular de determinar a exclusão das parcelas indevidas nos cálculos, não havendo que se falar em ausência de interesse da parte adversa. Desprovido o recurso, no ponto.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 454/460 e 478/486).

No especial (e-STJ fls. 491/513), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o

recorrente apontou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional.

Indicou ainda afronta aos arts. 502, 506 e 508 do CPC/2015 por desrespeito à coisa julgada, sustentando que "foi determinada no título executivo a utilização do valor patrimonial da data da integralização para a telefonia fixa, cujo valor já havia sido examinado e definido na sentença, estando coberto pela coisa julgada, [...] tendo sido determinada a utilização do balancete mensal apenas para as ações da Celular CRT quando do julgamento superveniente dos acessórios" (e-STJ fl. 507).

No agravo (e-STJ fls. 673/700), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A parte recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 716/720).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

No mais, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 424):

Nesse contexto, é caso de manutenção da decisão proferida na origem, que adotou o balancete mensal para as ações da telefonia fixa, porque restou definido no título executivo judicial o parâmetro do valor patrimonial das ações na data da integralização como critério de cálculo para apuração do diferencial acionário, porquanto não qualquer violação à coisa julgada.

Para alterar tais fundamentos e reconhecer a violação da coisa julgada e a irregularidade na fixação do valor patrimonial da ação, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Na verdade, sob o pretexto de sanar supostos vícios, a parte demonstra inconformismo com as conclusões do Tribunal de origem. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Conforme se verifica dos autos, o TJRS concluiu pela inexistência de ofensa à coisa julgada, pois a adoção do balancete mensal para as ações da telefonia fixa está em consonância com o definido no título executivo judicial, que fixou o parâmetro do valor patrimonial das ações na data da integralização como critério de cálculo para apuração do diferencial acionário.

O magistrado de primeiro grau, na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, consignou que (e-STJ fl. 371):

De início, de se referir que o STJ, no julgamento do Recurso Especial, fls. 772-773, determinou a apuração do diferencial acionário, quanto às ações da CRT fixa, com base no valor patrimonial da ação na data da integralização do pagamento.

Interpostos embargos declaratórios, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça deste Estado, a fim de que examinasse a dobra acionária e os dividendos, sendo que foi reconhecido o direito à subscrição de igual número de ações da CRT fixa, ou sua indenização, bem como eventuais dividendos. Interposto recurso especial

Superior Tribunal de Justiça

foi-lhe dado parcial provimento, à fim de que o valor patrimonial da ação tivesse como base o valor do balancete mensal correspondente ao mês da integralização.

Assim, não há como se entender, como pretende o impugnado, que somente a dobra acionária deve ser calculada pela balancete mensal, uma vez que o valor da ação na data da integralização nada mais é que o balancete mensal, pelo que, pelas decisões nos autos, o diferencial acionário, tanto da fixa, como da celular, deve ser calculado pelo balancete mensal.

Portanto, a observância ao estabelecido no título judicial transitado em julgado não configura violação da coisa julgada.

Além disso, rever o entendimento quanto ao correto valor patrimonial da ação, para o cálculo do diferencial acionário, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.613.444 / RS

Número Registro: 2019/0329351-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70082924556 01527232020158210001 02268333720188217000 70078616216 00166046520198217000
70080446958 00899634820198217000 70081180549 01738563420198217000 70082019472
02643642620198217000 1527232020158210001 2268333720188217000 166046520198217000
899634820198217000 1738563420198217000 2643642620198217000 70003639382 70002970416

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CELESTE DE ROQUE FORNARI FASSINA

ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143

AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPFF - RS063427

LUIZ EDMUNDO KIELBOVICZ - RS094877

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CELESTE DE ROQUE FORNARI FASSINA

ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143

AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPFF - RS063427

LUIZ EDMUNDO KIELBOVICZ - RS094877
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020